

**Pregão Presencial nº 001/2022 - Processo nº 002.2022.0010/PMSC**

**Impugnante:**

- a) **Loc Construções e Empreendimentos Ltda.**

**DECISÃO**

**1. da impugnação e dos fundamentos da decisão**

Trata-se de pregão presencial, tombado sob o nº 001/2022, que tem como objeto a seleção da melhor proposta para a “execução continuada dos serviços de coleta de resíduos e congêneres”, dividida em 04 (quatro) lotes, submetido agora a julgamento da impugnação ao edital requerida pela empresa Loc Construções e Empreendimentos Ltda.

Alega a impugnante, pelo que se infere do arrazoado, que o edital em particular e o procedimento licitatório como um todo apresentam, segundo seu juízo, as seguintes irregularidades:

- escolha indevida da modalidade pregão para a licitação do objeto;
- inclusão de equipamento indevido para realização de serviços;
- inclusão inadequada e/ou superdimensionada de 02 caçambas e 01 caminhão cesto para execução dos serviços

Sem maiores delongas, por serem desprovidas de fundamento, principalmente porque baseadas em razões de proveito próprio e de conveniência exclusiva da licitante, como se pudessem prevalecer sobre o interesse público, não assiste razão à impugnante. **Em absoluto!**

A modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia, devido principalmente a natureza comum do que serão executados – a exemplo de coleta de resíduos sólidos, varrição de ruas e logradouros, podação de árvores, limpeza de canais e feiras e afins – encontra guarida na Lei nº 10.520/20 e atende os legítimos interesses da Administração Pública.

Não há mais controvérsia a esse respeito. Tanto é verdade que o Tribunal de Contas da União, aqui usado como baliza, no valoroso mister de aplicação e interpretação da Lei, já consolidou entendimento, através da **Súmula nº 257**, segundo o qual: “**o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002**”.

E consoante referenciado no parecer prévio da licitação, ao aprovar o referido enunciado, valendo-se do eminente parecer de sua Comissão de Jurisprudência, destacou então a Corte (Acórdão nº 841/2010-Plenário) que a aludida modalidade tem favorecido a



competição, permitindo-se, assim, a obtenção de propostas mais vantajosas. O que legitima ainda mais o seu emprego por atender, substancialmente, interesse público.

Com efeito, se assim o é, porque ao longo do tempo e na prática o pregão tem se revelado mais eficaz na obtenção de melhores preços, principalmente diante a existência dos institutos da proposta escrita, da fase de lances e da negociação direta (inexistentes nas demais modalidades), a sua adoção denota nada menos que respeito ao **princípio constitucional da eficiência** (art. 37, caput, da CF/88).

Inobstante, laborando em evidente erro ou até de má-fé, indica a impugnante que a vedação do pregão para serviço de engenharia fora prevista e contemplada no art. 5º do Decreto Federal nº 3.555/2000. Ignora ou finge ignorar que a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, é posterior àquele regulamento e não impõe vedação alguma. Ao revés, pois, força do disposto no seu art. 1º, **“para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”**. É o caso.

E tal permissibilidade encontra-se mais evidente com a edição do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. E de acordo com o seu art. 1º, **“este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia (...)”**.

Melhor sorte não socorre a impugnante em relação aos demais argumentos. Ora, ora, não será a empresa Loc Construções e Empreendimentos Ltda. ou qualquer outra licitante que determinará o objeto da licitação, a modalidade a ser escolhida e, particularmente, as diretrizes, as condições e as especificações técnicas para a execução dos serviços. Notadamente, quais insumos, equipamentos, materiais, veículos e equipe técnica que devem compor o projeto básico e as planilhas orçamentárias de referência.

Sem fundamento, assim, que, para o lote 03, foi incluído nas especificações e conseqüente execução um equipamento – do tipo retroescavadeira – que “não tem serventia alguma para a realização dos serviços de poda”. E afirma isso baseado exclusivamente, de acordo com as próprias palavras, na “experiência desta empresa e pelos exemplos do serviço realizado em todo lugar”.

Pronto! Julga a impugnante como senhora dos serviços de coleta de resíduos e afins do Município de São Cristóvão. Ela é quem define, como base na sua experiência, quais os rumos da prestação daqueles serviços. **Um disparate!** O equipamento do tipo retroescavadeira vem sendo efetivamente empregado na contratação vigente, de forma diária e intermitente, justamente para potencializar e otimizar a coleta dos resíduos resultantes da “poda”, da “varrição” e da roçagem das ruas e avenidas do Município.

A precificação do seu custo levou em consideração aquela realidade (uso diário e intermitente) e adotou a mesma sistemática para a precificação dos demais veículos e equipamentos de uso diário e intermitente, a exemplo da caminhão coletor, caminhão basculante e etc. Exceção a essa regra é o caso da “escavadeira hidráulica”, pois seu uso não é diário e intermitente, justificando a precificação em hora trabalhada.



O mesmo raciocínio acima se aplica aos veículos “caçambas” e “caminhão cesto”. O objetivo é assegurar a efetiva prestação dos serviços aos quais se encontram vinculadas e atender a toda a população, considerando as diversas localidades.

O município de São Cristóvão apresenta densidade populacional subdividida em 04 grandes polos (Centro histórico; Povoados; Grande Rosa Elze e Eduardo Gomes; e Jabotiana), por isso, faz-se necessária a utilização de pelo menos 02 caçambas para atender essas localidades, coletando os materiais oriundos da varrição, roçagem e podas. Observa-se ainda que neste Município não havia atendimento com êxito de demandas de podas de árvores de grande porte. Portanto, considerou-se a necessidade de um caminhão cesto para atender tais demandas, que deverá também ser utilizado diariamente mediante programação realizada pelo contratante.

O edital, por consequência, está em perfeita e exata harmonia com o disposto na Lei nº 8.666/93 e com os princípios orientadores da matéria. A impugnação, assim, carece de fundamento e os pedidos de suspensão do certame e alteração do edital restam indeferidos.

## 2. da parte dispositiva

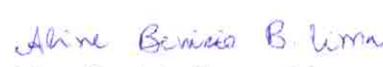
**Ante o exposto**, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Especial de Licitação conhecer da impugnação da licitante Loc Construções e Empreendimentos Ltda., posto que tempestiva, **mas para inadmitir o pedido formulado, mantendo-se inalterado, por conseguinte, o edital e o prosseguimento da licitação nos ulteriores de direito.**

Carece de fundamento, por sua vez, o pedido de encaminhamento da impugnação à Autoridade Superior. O quanto disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 somente se aplica na hipótese de recurso que trata o referido preceito. Impugnação não é recurso, aos menos nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

São Cristóvão/SE, 25 de janeiro de 2022

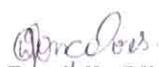


**José Robson Almeida Santos**  
Pregoeiro

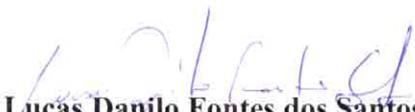


**Aline Benício Bastos Lima**  
Membro

**Alisson Menezes Sá**  
Membro



**Rita Daniella Vivas Gonçalves**  
Membro



**Lucas Danilo Fontes dos Santos**  
Membros